ADM
Série: 11.2
Cx: 01
DOC: 91

1970/03/10

14 páginas escritas

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SERVIÇO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - SENAM

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO DE 1970

As quotas do Fundo de Participação dos Municípios continuarão a ser distribuídas automàticamente observadas, entretanto, as disposições do Decreto-Lei nº 835, de 8/9/69 e Decretos nº 66.2[illegible] e 66.289, de 24 e 25/2/70, respectivamente.

Os planos de aplicação referentes a 1970 deverão ser entregues até 30 de abril próximo, sob pena de suspensão do pagamento das quotas:

a) ao Tribunal de Contas da União, dos Municípios com população inferior a 75.000 habitantes;

b) ao Poder Executivo do Estado em que estiverem localizados, dos Municípios com população entre 75.000 e 300.000 habitantes, para análise e aprovação, em esquema articulado com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

c) ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, dos Municípios das capitais e dos de população superior a 300.000 habitantes.

A partir do segundo semestre de 1970 a liberação das quotas pertencentes aos Municípios das capitais e aos de população superior a 75.000 habitantes, ficará condicionada à aprovação dos planos de aplicação pelo Ministério do Planejamento ou pelo correspondente Poder Executivo Estadual.

As quotas pertencentes aos Municípios com população inferior a 75.000 habitantes, continuarão a ser liberadas, automàticamente, [illegible] comprovação do [illegible] das [illegible].

Permanece ainda a exigência da aplicação de um mínimo de 20% do total dos recursos recebidos do FPM em despesas de capital, vedada a utilização, tanto em despesas correntes como em despesas com gastos de simples funcionamento administrativo, ou de caráter supérfluo ou suntuário.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SERVIÇO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS — SENAM

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO DE 1970

As quotas do Fundo de Participação dos Municípios continuarão a ser distribuídas automàticamente observadas, entretanto, as disposições do Decreto-Lei nº 835, de 8/9/69 e Decreto nº 66.254 e 66.259, de 24 e 25/2/70, respectivamente.

Os planos de aplicação referentes a 1970 deverão ser entregues até 30 de abril próximo, sob pena de suspensão do pagamento das quotas:

a) ao Tribunal de Contas da União, dos Municípios com população inferior a 75.000 habitantes;

b) ao Poder Excutivo do Estado em que estiverem localizados, dos Municípios com população entre 75.000 e 500.000 habitantes, para análise e aprovação, em esquema articulado com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

xx c) ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, dos Municípios das capitais e dos de população superior a 500.000 habitantes.

A partir do segundo semestre de 1970 a liberação das quotas pertencentes aos Municípios das capitais e aos de população superior a 75.000 habitantes, ficará condicionada a aprovação dos planos de aplicação pelo Ministério do Planejamento ou pelo correspondente Poder Executivo Estadual.

As quotas pertencentes aos Municípios com população inferior a 75.000 habitantes continuarão a ser liberadas automàticamente para posterior comprovação do atendimento das exigências legais.

Permanece ainda a exigência da aplicação de um mínimo de 50% do total dos recursos recebidos do FPM em despesas de capital, vedada a utilização, tanto em despesas correntes como em de capital nos gastos de simples embelezamento urbanístico, ou de caráter supérfluo ou suntuário.

PLANO DE APLICAÇÃO

Os planos de aplicação deverão apresentar necessàriamente a programação total de dispêndios através de recursos orçamentários e de outras fontes. Ou seja, a programação de todos os gastos feitos com recursos constantes da Lei Orçamentária do Município e com recursos provenientes de outras fontes, tais como, empréstimos contraídos no País ou no estrangeiro, receita extra-orçamentária e etc..

Deverão demonstrar os programas e principais projetos, com maior detalhamento nos setores prioritários, obedecidas as diretrizes dos planos e programas do Govêrno Federal (Programa Estratégico de Desenvolvimento), respeitadas as condições regionais e locais e destacando as aplicações com recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Na aplicação das quotas do FPM deverá ser observado o critério de destinação de um mínimo de 20% (vinte por cento) em Educação e de 10 (dez por cento) em Saúde e Saneamento, podendo, entretanto, em casos excepcionais, deixar de ser aplicado *quando autorizado pelo Govêrno Federal.*

A utilização da parcela de 20% das quotas do FPM em educação ficará condicionada à observância, pelas Prefeituras, no exercício de 1970, das seguintes diretrizes para a remuneração se seu magistério primário oficial, o que será verificado pelo TCU:

1) limite mínimo de um salário mínimo regional mensal, para o regime de 22,1/2 (vinte e duas e meia) horas de trabalho semanais, quando se tratar de professor primário com curso de formação regular (diplomado);

2) limite mínimo de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo regional mensal, para o regime de 22,1/2 (vinte e duas e meia) horas de trabalho semanal, quando se tratar de professor primário sem curso de formação regular (não diplomado);

3) remuneração proporcional ao número efetivo de horas de trabalho semanais, nas bases previstas nos ítens 1 e 2, quando êsse número de horas de trabalho semanais fôr diverso do estabelecido nos referidos ítens.

De conformidade com oartigo 7º do Decreto 66.254 de 24/2/70, os Municípios darão prioridade na utilização dos recursos em referência aos setores de ensino primário e médio e de saúde e saneamento, considerados os aspectos relativos ao grau de desenvolvimento e às condições regionais específicas, podendo, entretanto, de acôrdo com o artigo 6º do mesmo Diploma, serem utilizados em outros setores, desde que atendendo às diretrizes dos planos e programas do Govêrno Federal (Programa Estratégico de Desenvolvimento).

Em anexo, procurando facilitar a terefa exigida aos senhores Prefeitos, damos algumas especificações, no que podem as administrações locais empregar os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, tendo em conta o Programa Estratégico de Desenvolvimento, instituído pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Em 10 de março de 1970.

RAUL ARMANDO MENDES
Diretor Geral

WMO/hgf.-

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA PELAS CATEGORIAS ECONÔMICAS SEGUNDO AS FUNÇÕES

Categorias Econômicas	Govêrno e Administ. Geral	Encargos Gerais	Recursos Naturais e Agropec.	Energia	Transport. e Comuni-cações	Indústria e Comércio	Educação e Cultura	Saúde e Saneamento	Trabalho, Prev. Social e Ass. Social	Habitação e Serviços Urbanos	TOTAL NCR$
DESPESAS CORRENTES											
Despesas de Custeio											
Pessoal											
Material											
....											
Soma das Desp. Custeio											
Transferências Corrent.											
Subvenções Sociais											
Subvenções Econômicas											
....											
Soma das Trans. Corrent.											
Recursos do FPM											
Outros Recursos											
Soma das Desp. Corrent.											
DESPESAS DE CAPITAL											
Investimentos											
Equip. e Instalações											
Obras Públicas											
....											
Soma dos Investimentos											
Recursos do FPM											
Outros Recursos											
Soma das Desp. Capital											
TOTAL RECURSO FPM.											
TOTAL OUTROS RECUR.											
TOTAL GERAL											

SENAM

EDUCAÇÃO — CULTURA — CIÊNCIA e TECNOLOGIA

a) ampliação dos sistemas destinados à educação, à cultura, à pesquisa científica e tecnológica;

b) ampliação do atendimento escolar pela utilização da capacidade ociosa de determinadas escolas, com o uso integral da capacidade física das mesmas e aproveitamento de todos os horários válidos;

c) construção, manutenção e ampliação de unidades escolares em todos os níveis, principalmente, no primário;

d) criação de condições de trabalho mais favoráveis ao professor, com o seu aproveitamento na área de convivência familiar e social, melhoria da retribuição pecuniária, distribuição de material escolar e fornecimento de assistência médica;

e) implantação e expansão de programas de bolsas de estudo;

f) elevação do nível do pessoal docente, técnico e administrativo das escolas através de programas de treinamento e aperfeiçoamento;

g) formação e treinamento de professôres;

h) aquisição e manutenção de móveis, imóveis e equipamentos para escolas;

i) ampliação das oportunidades de matrículas pela expansão do ensino público e do sistema de bolsas de estudo e de manutenção do ensino particular;

j) assistência a entidades de utilidade pública, a estudantes e a alunos excepcionais;

k) fortalecimento das instituições de cultura existentes, públicas e privadas, através de subvenções para construção ou ampliação de instalações e melhoria de seus equipamentos e acervos culturais e artísticos;

l) promoção de ampla utilização dos veículos da cultura e da educação;

m) implantação e ampliação de programas de alimentação escolar.

SAÚDE

a) reestruturação técnica e administrativa e reaparelhamento de órgãos de saúde, visando a melhorar a eficiência do serviço em todos os níveis de atuação;

b) instalação e manutenção de postos de saúde;

c) aquisição de ambulâncias, demais veículos e aparelhos em geral para os serviços de saúde;

d) promoção de campanhas de profilaxia, vacinação e de prevenção e recuperação da saúde em geral;

e) instalação, ampliação e manutenção de ambulatórios, pronto-socorros, hospitais e serviços médicos em geral;

f) combate à malária, tuberculose, esquistosssomose e demais endemias e doenças transmissíveis.

SANEAMENTO

a) construção, ampliação e remodelação de sistemas coletivos de abastecimento d'água e rêde de esgotos;

b) implantação de sistemas coletivos de abastecimento d'água e de programas individuais de esgotos sanitários (construção de fossas, tanques sépticos e etc.);

c) manutenção dos sistemas de abastecimento d'água e rêde de esgotos, incluídos captação, adução, tratamento, reservação e distribuição d'água;

d) diversas obras de saneamento básico, tais como, drenagens, canalização de curso d'água, prevenção de inundações, combate à erosão etc.).

AGRICULTURA

a) Utilização da tecnologia moderna para o aumento da produção, através da assistência técnica à agricultura e à pecuária;

b) distribuição de sementes melhoradas, inseticidas, adubos, mudas frutíferas e etc.;

c) incentivo à melhoria qualitativa e quantitativa da produção agrícola e pecuária através da manutenção de equipes de agrônomos, veterinários e outros especialistas para oferecimento de assistência técnica aos pecuaristas e agricultores;

d) revenda de reprodutores selecionados aos pecuaristas;

e) instalação de campos de multiplicação de sementes selecionadas e mudas;

f) estímulo ao beneficiamento e transformação de produtos agropecuários através da implantação e ampliação das indústrias rurais;

g) assistência técnica, administrativa, material e financeira às cooperativas e centros cooperativos;

h) aquisição de máquinas e equipamentos de mecanização agrícola para locação aos agricultores e incentivos à criação de consórcios com êste fim.

ABASTECIMENTO

a) construção de armazens e sílos;
b) construção de mercados públicos;
c) construção de matadouros públicos;
d) construção de supermercados;
e) instalação e fomento de feiras-livres;
f) construção e manutenção de frigoríficos;
g) incentivo ao comércio de gêneros para o aumento do número de competidores;
h) implantação de sistemas de comercialização de produtos agropecuários, pesqueiros e de matérias primas industriais nas zonas de maior concentração da produção ou em centros para onde a mesma converge.

ENERGIA ELÉTRICA

a) instalação e ampliação de usinas e grupos geradores de energia elétrica visando o aumento da oferta de energia;

b) aproveitamento hidroelétrico para instalação ou ampliação de potência geradora;

c) implantação ou melhoria dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

d) realização de estudos e pesquisas para criação de sistemas de aproveitamentos hidroenergéticos;

e) implantação e manutenção dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;

f) interligação dos sistemas elétricos existentes.

TRANSPORTES

a) construção e melhoramento de vias urbanas para facilitar a circulação de pessoas e bens entre os centros de produção e os de consumo;

b) construção, conservacão e melhoramentos de estradas e ligações aquaviárias constantes do Plano Municipal de Viação;

c) instalação e incentivo a instalação de indústrias de artefatos

de cimento para calçamento, meio-fios e etc.;

d) aquisição de máquinas rodoviárias, equipamentos e veículos para construção e conservação de estradas e ruas;

e) aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários para locação aos proprietários rurais, visando a abertura de estradas para a facilitação do escoamento da produção.

COMUNICAÇÕES

a) instalação, manutenção e ampliação de sistema de telefonia local, urbano e rural;

b) instalação, manutenção e ampliação de postos de correios, em convênio com a Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos (Portaria de junho de 1968).

HABITAÇÃO

a) estabelecimento de uma política habitacional visando o barateamento do custo das unidades, através de instalação de COHAB'S, e aumento dos programas de habitação já existentes;

b) incremento da produção de habitações através da industrialização e do incentivo à criação de indústrias e à comercialização de materiais de construção;

c) realização de obras de infra estrutura em locais habitados e as necessárias ao desenvolvimento urbano do Município;

d) incentivo a ampliação, racionalização e modernização das emprêsas produtoras, transportadoras e distribuidoras de materiais para construção.

REFORMA ADMINISTRATIVA – *Reforma de base para o desenvolvimento.*

a) reestruturação dos serviços públicos de forma a melhor atender os Munícipes e promover o desenvolvimento econômico e social do Município, podendo para isto ser usados os modelos e as instruções fornecidas pelo SENAM, tais como:

   Modêlo de Organização Administrativa de Prefeituras
   Modêlo de Estatuto de Servidores Municipais
   Instruções para Elaboração de Orçamento Programa
   Instruções para Elaboração de Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado
   Normas para Contratação de Pessoal no Regime da C.L.T.

Manual de Autarquias Municipais
Manual de Contabilidade Municipal
Modêlo de Código Tributário Municipal
Normas sôbre Correspondênci e Atos Oficiais Municipais
Administração de Pessoal no Município
Planejamento no Município
O Prefeito e o Município e etc..

b) criação ou aperfeiçoamento de setor encarregado de estudos, pesquisas e planejamento da atuação do Govêrno Municipal.

Impresso nas oficinas do
Setor Gráfico
Divisão Técnica
SENAM
1970

WMO/hgf.-

DECRETO Nº 66.254 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sôbre a entrega das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do disposto no artigo 25, e seus parágrafos, da Constituição e no Decreto-lei nº 835, de 8 de setembro de 1969, decreta:

Art. 1º As quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e as quotas do Fundo de Participação dos Municípios pertencentes aos Municípios das capitais e aos de população superior a 75.000 habitantes, relativas ao primeiro semestre de 1970, serão liberadas automàticamente.

Parágrafo único. Os planos de aplicação referentes ao exercício de 1970 deverão ser entregues, até 30 de abril de 1970:

a) ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, os planos dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos municípios das capitais e dos de população superior a 500.000 habitantes;

b) ao Poder Executivo do Estado em que estiverem localizados, os planos dos municípios com população entre 75.000 e 500.000 habitantes, para fins de análise e aprovação, em esquema articulado com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 2º A liberação das quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e das quotas do Fundo de Participação dos Municípios pertencentes aos Municípios das capitais e aos de população superior a 75.000 habitantes, relativas ao segundo semestre de 1970, ficará condicionada à aprovação dos planos de aplicação pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral — ouvido o Ministério da Fazenda nos assuntos de sua competência — ou pelo correspondente Poder Executivo estadual, conforme couber.

Art. 3º As quotas do Fundo de Participação dos Municípios relativas ao exercício de 1970 e pertencentes aos municípios com população inferior a 75.000 habitantes serão liberadas automàticamente, para posterior comprovação do atendimento das prioridades setoriais, bem como do cumprimento das disposições do presente decreto e das demais normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Os planos de aplicação dos municípios de que trata êste artigo, referentes ao exercício de 1970, deverão ser encaminhados até 30 de abril de 1970, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Nos casos de inobservância dos prazos estabelecidos neste Decreto para a entrega dos planos de aplicação referentes ao exercício de 1970, será suspensa a liberação das quotas respectivas.

Art. 5º Dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios destinar-se-á um mínimo de 50% (cinqüenta por cento) para aplicação em dispêndios de capital, vedada, para as despesas correntes ou de capital, a utilização em despesas de simples embelezamento urbanístico, ou de caráter supérfluo ou suntuário.

Art. 6º Os recursos dos Fundos de que trata o presente Decreto serão obrigatòriamente aplicados pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios em conformidade com as prioridades e diretrizes dos planos e programas do Govêrno Federal, respeitadas as condições regionais e locais.

Art. 7º Para cumprimento do disposto na alínea c do § 1º do artigo 25 da Constituição, e considerados os aspectos relativos ao grau de desenvolvimento e às condições regionais específicas, os municípios darão prioridade, na utilização dos recursos em referência, aos setores de ensino primário e médio e de Saúde e Saneamento, enquanto os Estados, Distrito Federal e Territórios, além dos setores citados, darão prioridade à construção da Infra-estrutura de Energia, Transportes e Comunicações, podendo atender igualmente, quanto possível, aos incentivos ao desenvolvimento agrícola e industrial e ao ensino superior.

§ 1º Observar-se-á, na utilização das quotas de participação, o critério de destinação de um mínimo de 20% (vinte por cento) à Educação e de 10% (dez por cento) à Saúde e Saneamento, salvo em casos excepcionais, autorizados pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá condicionar a liberação das quotas de participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios à assinatura de convênios que assegurem adequada divisão de responsabilidade entre a União, Estados e Municípios, assim como a integração dos respectivos serviços, principalmente nos setores de Educação, Saúde e Saneamento.

Art. 8º Os planos de aplicação a que se refere o presente Decreto deverão apresentar necessàriamente a programação total de dispêndios da unidade governamental para o exercício de 1970, através de recursos orçamentários e de outras fontes, sob a forma de programas e principais projetos, com maior detalhamento nos setores prioritários

mencionados e destacando as aplicações com recursos das quotas de participação.

Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

Publicado no D.O.U. de 25-2-70, página 1414.-

/hgf.-

DECRETO Nº 66.259 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sôbre condições para a utilização da parcela correspondente à Educação, nas quotas do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e na conformidade do disposto no artigo 25, § 1º, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º A utilização da parcela de 20% (vinte por cento) das quotas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a que se refere o § 1º do artigo 7º do Decreto número 66.254, de 24 de fevereiro de 1970, fica condicionada à observância, por essas entidades de direito público, no exercício de 1970, das seguintes diretrizes para remuneração de seu magistério primário oficial:

I — Limite mínimo de 130% (cento e trinta por cento) do salário-mínimo regional mensal, para o regime de 22,5 (vinte e duas e meia) horas de trabalho semanais, quando se tratar de professor primário com curso de formação regular;

II — Limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo regional mensal, para o regime de 22,5 (vinte e duas e meia) horas de trabalho semanais, quando se tratar de professor primário sem curso de formação regular;

III — Remuneração proporcional ao número efetivo de horas de trabalho semanais, nas bases previstas nos itens I e II dêste artigo, quando êsse número de horas de trabalho semanais fôr diverso do estabelecido nos referidos itens I e II.

Art. 2º A utilização da parcela de 20% (vinte por cento) das quotas dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o § 1º do artigo 7º do Decreto número 66.254, de 24 de fevereiro de 1970, fica condicionada à observância, por essas entidades de direito público, no exercício de 1970, das seguintes diretrizes para remuneração de seu magistério primário oficial:

I — Limite mínimo de um salário-mínimo regional mensal, para o regime de 22,5 (vinte e duas e meia) horas de trabalho semanais, quando se tratar de professor primário com curso de formação regular;

II — Limite mínimo de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo regional mensal, para o regime de 22,5 (vinte duas e meia) horas

ARQUIVO -

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COMPROMISSO DE BRASÍLIA

Os Goverandores de Estado presentes ao Encontro promovido pelo Ministério da Educação e Cultura, para o estudo da complementação das medidas necessárias à defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

s Secretários de Estado e demais representantes dos Governadores que, para o mesmo efeito, os credenciaram:

Os Prefeitos de municípios interessados;

os Presidentes e representantes de instituições culturais igualmente convocadas;

em união de propósitos, solidários integralmente com a orientação traçada pelo Ministro Jarbas Passarinho na exposição por sua Excelência feita ao abrir-se a reunião, e manifestando todo o apoio à política de proteção dos monumentos, da cultura tradicional e da natureza, resumida no Relatório apresentado pelo Diretor do órgão superior, a DPHAN, a quem incumbe executá-la, e nas recomendações, que nêle se contém, do Conselho Federal de Cultura decidiram consolidar, através da unânime aprovação, as resoluções adotadas no Documento, ora por todos subscrito, e que se chamará Compromisso de Brasília

1. Reconhecem a inadiável necessidade de ação supletiva dos Estados e dos Municípios à atuação federal no que se refere à proteção dos bens culturais de valor nacional.

2. Aos Estados e Municípios também compete, com a orientação técnica da DPHAN, a proteção dos bens culturais de valor regional.

3. Para a obtenção dos resultados em vista, serão criados onde ainda não houver, órgãos estaduais e municipais adequados, articulados devidamente com os Conselhos Estaduais de Cultura e com a DPHAN, para fins de uniformidade da legislação em vista, atendido o que dispõe o art. 23 do Decreto-lei 25, de 1937.

4. No plano da proteção da natureza, recomenda-se a criação de serviços estaduais, em articulação com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, e, bem assim, que os Estados e Municípios secundem o esfôrço pelo mesmo Instituto empreendido para a implantação territorial definitiva dos Parques Nacionais.

5. De acôrdo com a disposição legal acima citada, colaborará a DPHAN com os Estados e Municípios que ainda não tiverem legislação específica, fornecendo-lhes as diretrizes tendentes à desejada uniformidade.

6. Impõe-se complementar os recursos orçamentários normais com o apêlo e novas fontes de receita de valor real.

7. Para remediar a carência de mão de obra especializada, nos níveis superior, médio e artezanal, é indispensável criar cursos visando a formação de arquitetos restauradores, conservadores de pintura, escultura e documentos, arquivologistas e museólogos de diferentes especialidades, orientados pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Arquivo Nacional, os cursos de nível superios.

8. Não só a União, mas também os Estados e Municípios se dispõem a manter os demais cursos, devidamente estruturados, segundo a orientação geral da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atendidas as peculiaridades regionais.

9. Sendo o culto do passado elemento básico da formação da consciência nacional, deverão ser incluídos nos currículos escolares de níveis primário, médio e superior, matérias que versem o conhecimento e a preservação do acervo histórico e artístico , das jazidas arqueológicas e pré-históricas, das riquezas naturais e da cultura popular, adotado o seguinte critério: no nível elementar, noções que estimulem a atenção para os monumentos representativos da tradição nacional; no nível médio, através da disciplina de Educação Moral e Cívica; no nível superior, (a exemplo do que já existe nos cursos de Arquitetura com a disciplina de Arquitetura no Brasil), a introdução, no currículo das Escolas de Arte de disciplina de História da Arte no Brasil; e nos cursos não especializados, a de Estudos Brasileiros, parte dêste consagrados aos bens culturais ligados à tradição nacional.

10. Caberá às Universidades o entrosamento com Bibliotecas e Arquivos Públicos nacionais, estaduais, municipais, bem assim os arquivos eclesiásticos e de instituições de alta cultura, no sentido de incentivar a pesquisa quanto à melhor elucidação do passado e à avaliação e inventário dos bens regionais cuja defesa se propugna.

11. Recomenda-se a defesa do acervo arquivístico, de modo a ser evitada a destruição de documentos, ou tendo por fim preservá-los convenientemente, para cujo efeito será apreciável a colaboração do Arquivo Nacional com as congêneres repartições estaduais e municipais.

12. Recomenda-se instituição de museus regionais, que documentem a formação histórica, tendo em vista a educação cívica e o respeito da tradição.

13. Recomenda-se a conservação do acervo bibliográfico, observadas as normas técnicas oferecidas pelos órgãos federais especializados na defesa, instrumentação e valorização dêsse patrimônio.

14. Recomenda-se a preservação do patrimônio paisagístico e arqueológico dos terrenos da marinha, sugerindo-se oportuna legislação que subordine as concessões nessas áreas à audiência prévia dos órgãos incumbidos da defesa dos bens históricos e artísticos.

15. Com o mesmo objetivo, é de desejar que aos Estados seja confiada a especialistas a elaboração de monografias acêrca dos aspectos sócio-econômicos regionais e valôres compreendidos no respectivo patrimônio histórico e artístico; e também que, em cursos especiais para professôres do ensino fundamental e médio se lhes propicie a conveniente informação sôbre tais problemas, de maneira e habilitá-los a transmitir às novas gerações a consciência e o interêsse do ambiente histórico-cultural.

16. Caberá as Secretarias competentes dos Estados a promoção e divulgação do acervo dos bens culturais da respectiva área, utilizando-se, para êste fim os vários meios de comunicação de massas, tais como a imprensa escrita e falada, o cinema, a televisão.

17. Há outrossim necessidade premente do entrosamento com a Hierarquia eclesiástica e superiores de Ordens religiosas e confrarias, para que tôdas as obras que se venham a efetuar em imóveis de valor histórico ou artístico de sua posse, guarda ou serventia, sejam procedidas da audiência dos órgãos responsáveis pela proteção dos monumentos, nas diversas regiões do País.

18. Que a mesma cautela prevista no item anterior seja tomada junto às autoridades militares, em relação aos antigos fortes, instalações e equipamentos castrenses, para a sua conveniente preservação.

19. Urge legislação defensiva dos antigos cemitérios e especialmente dos túmulos históricos e artísticos e monumentos funerários.

20. Recomenda-se utilização preferencial para Casas de Cultura ou repartições de atividades culturais, dos imóveis de valor histórico e artístico cuja proteção incumbe ao Poder Público.

21. Recomenda-se aos poderes públicos Estaduais e Municipais colaboração com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no sentido de efetivar-se o contrôle do comércio de obras de arte antiga.

22. Os participantes do encontro ouviram com muito agrado a manifestação do Ministro de Estado sensível à conveniência da criação do Ministério da Cultura, e consideram chegada esta oportunidade, tendo em vista a crescente complexidade e o vulto das atividades culturais no país.

23. O Conselho Federal de Cultura e os Conselhos Estaduais de Cultura opinarão sôbre as demais propostas apresentadas à Conferên-

cias, conforme o seu caráter, para o efeito de as encaminhar oportunamente à autoridade competente.

E por terem assim deliberado, considerando os superiores interêsses da cultura nacional, assinam êste <u>Compromisso</u>.

Em Brasília, em 3 de abril de 1970.

Seguem-se as assinaturas:

Ministro Jarbas Passarinho
Presidentes do Conselhos Estaduais de Cultura

Governadores:
Do Distrito Federal
Do Pará
Do Maranhão
Do Acre
De Sergipe
De Minas Gerais
Do Ceará;

Representantes de Govêrnos:

Da Bahia
Do Rio Grande do Norte
Da Paraíba
De Santa Catarina
De São Paulo
Do Amazonas
De Mato Grosso
De Goiás
De Alagoas
Do Paraná
Da Guanabara
Do Espírito Santo
Do Estado do Rio de Janeiro
De Pernambudo
Do Rio Grande do Sul;

Presidente do Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal.

Secretários de Educação
Presidente do Instituto Histórico e Geográfico
Arquivo Nacional
Centro Universitário de Brasília
Universidade de Brasília
Instituto dos Arquitetos do Brasil,
Arquivo Histórico da Camara dos Deputados.